



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.000023/2007-83  
**Recurso n°** 145.553 Embargos  
**Acórdão n°** **1102-000.980 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2013  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** ACCOR PARTICIPAÇÕES S.A., sucedida por EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Recorrida** Processo Administrativo Fiscal

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé,, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido por esse Colegiado assim ementado, *verbis*:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 2003, 2004*

*Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. É intempestivo recurso voluntário interposto em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da intimação de acórdão proferido pela instância a quo.*

*Recurso voluntário não conhecido.”*

No que interessa ao exame do recurso, o acórdão embargado não conheceu do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, por intempestivo.

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto à aplicação de princípios que norteiam o contencioso administrativo (v.g., verdade material e legalidade) e quanto aos fatos e provas que demonstrariam a insubsistência do lançamento.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

O acórdão embargado não padece de quais quer dos defeitos relacionados no art. 65 do Regimento Interno dessa Corte. Conforme comezinhas lições de direito processual, o recurso intempestivo não é dotado dos efeitos devolutivo e translativo e, como tal, não devolve ao Colegiado nenhuma das matérias que poderiam ter sido apreciadas caso houvesse regular formação da relação processual. O alegado princípio da verdade material implica certa flexibilidade quanto à iniciativa e ao momento da prova, mas não permite superar a ausência dos pressupostos de regular constituição do vínculo processual.

Processo nº 16561.000023/2007-83  
Acórdão n.º **1102-000.980**

**S1-C1T2**  
Fl. 4

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão embargado e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento de que os embargos de declaração são instrumento inadequado para obter a revisão do ato decisório embargado. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando ausentes omissão, contrariedade, obscuridade ou dúvida a serem supridas no julgado, tal como ocorre nos autos. Veja-se, nesse sentido, acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

**Número do Recurso:** [131361](#)

**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 11030.000183/98-46

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ E OUTROS

**Recorrente:** DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Recorrida/Interessado:** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**Data da Sessão:** 24/02/2005 01:00:00

**Relator:** Victor Luís de Salles Freire

**Decisão:** Acórdão 103-21871

**Resultado:** OUTROS – OUTROS

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

**Inteiro Teor do Acórdão**



[-ac103-21.871-131361.pdf](#)

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

Processo nº 16561.000023/2007-83  
Acórdão n.º **1102-000.980**

**S1-C1T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA